



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 09.147/08

Objeto: Licitação

Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Licitação. Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01160/2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.147/08, referente à Licitação nº 023/08, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Mataraca, objetivando a aquisição de móveis, carteiras e cadeiras diversas, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 12 de junho de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.147/08

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 023/08, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Mataraca, objetivando a aquisição de móveis, carteiras e cadeiras diversas destinadas a Secretaria de Educação e Saúde do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 75.548,00 tendo sido licitantes vencedoras as empresas Tiepolo de Aquino Bezerra e Wilma Benedito Luis.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou como falha a ausência dos respectivos contratos.

Notificado, o gestor do município apresentou a documentação reclamada, sanando a irregularidade apontada.

No parecer oferecido, o órgão de instrução observou que foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, verificando-se que o preço contratado se encontrava compatível com os praticados no mercado.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** o Processo de Licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**